



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



**SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**PROCESSO:** TC- 000347/026/11  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – IPMO.  
**MUNICÍPIO:** OSASCO.  
**DIRIGENTES:** JOSÉ ARMANDO MOTA – Presidente.  
01/01/2011 a 16/02/2011.  
FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO – Presidente.  
17/02/2011 a 31/12/2011.  
**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.  
**INSTRUÇÃO:** 10ª. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-I.  
**ADVOGADOS:** FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA – OAB/SP Nº 11.989; LEILA ALI SSADI – OAB/SP Nº 253.342 e TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE – OAB/SP Nº 188.637; ROBSON LUIZ ADAMI LOURO SOUZA DE CAMPOS – OAB/SP Nº 247.514.

**RELATÓRIO**

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – IPMO.**

O IPMO é autarquia criada pela Lei Municipal nº 647, de 04 de julho de 1967. Seu objetivo social visa conceder benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-doença, salário-família e auxílio reclusão.

Conforme registrado nos autos, a cúpula da entidade, composta pelo Conselho Municipal de Previdência, a Presidência e a Diretoria, cujos membros foram regularmente investidos, apresentaram a declaração pessoal de bens nos termos da Lei nº 8.429/92 e não houve apontamento de acumulação ilegal de cargos públicos.

A Fiscalização da entidade coube à 10ª. Diretoria de Fiscalização, que em minucioso relatório de fls. 29/55 aponta um elenco de desacertos, a saber:

- a) **Item 3 – Da finalidade e das atividades desenvolvidas no exercício:** A Origem não elaborou eletronicamente o relatório de atividades no Sistema Audesp;
- b) **Item 4.1.2 – Demais receitas:** Diferença de R\$ 1.644.875,30 entre o balanço financeiro apresentado pela Origem e o inserto no Sistema Audesp;
- c) **Item 4.1.3 – Dívida Ativa:** A Prefeitura Municipal de Osasco não vem efetuando os repasses referentes aos aportes legalmente estabelecidos, totalizando saldo devedor em 31/12/2011 de R\$ 110.636.653,11. Não verificado *in loco* medidas tomadas pelo Instituto de Previdência de Osasco visando cobrar valores em atraso não repassados pelo Ente Central;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



- d) **Item 4.2.3 – Despesas administrativas:** o exame documental da despesa revelou a concessão de numerário em regime de adiantamento a agentes políticos, violando o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64;
- e) **Item 4.3.2 – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:** Déficit econômico de R\$ 104.432.639,71 e Passivo real a descoberto no valor de R\$ 826.001.975,53;
- f) **Item 6.2 – Contrato examinados *in loco*:** ausência de cláusulas necessárias nos contratos: nº 15/2011 e 06/2011, em violação do previsto no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93;
- g) **Item 6.3 – Execução Contratual:** em relação ao contrato nº 012/2011, a origem não formalizou termo aditivo, prorrogando o prazo de vigência inicialmente estabelecido, destacando que a obra ainda está pendente de conclusão;
- h) **Item 8.1 – Quadro de Pessoal:** Existência de cargos em comissão que não são revestidos das características de direção, chefia e assessoramento, violando-se o disposto no inciso V do art. 37 da CF/88 (falha reincidente);
- i) **Item 11 – Livros e registros:** divergência, no montante de R\$ 379.255.312,79 entre as reservas matemáticas contabilizadas pela Origem e as apuradas no relatório atuarial;
- j) **Item 13.2 – Atuário:** Déficit atuarial de R\$ 1.012.432.388,43; houve requisição à Origem de comprovação do atendimento às recomendações do Atuário apresentadas no exercício de 2010, contudo os gestores da Autarquia não apresentaram a documentação requerida. Verificada divergência no montante de R\$ 379.255.312,79 entre as reservas matemáticas contabilizadas pela Origem e as apuradas no relatório atuarial com data base de 31/12/2011 (falha reincidente); apurado resultado atuarial negativo de R\$ 857.628.816,90;
- k) **Item 17 – Atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal:** A Origem não atendeu a diversas recomendações referentes às contas do exercício de 2009.

Com fulcro no artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o Conselheiro Relator à época, conforme fls. 59/60, determinou a notificação de todos os interessados para que apresentassem, em 30 (trinta) dias, razões de defesa que julgassem convenientes.

A entidade, por seu presidente, (fls. 64/122) comparece aos autos apresentado justificativas e encartando documentos.

No tocante à dívida da Prefeitura com a Autarquia, sustentou que com supedâneo no art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 127/2004, todos os débitos oriundos de assistência médica, previdência e administrativa foram assumidos pelo Executivo; arguiu a complexidade da implementação de tais ajustes e ressaltou que ainda não se completou a integral contabilização advinda do diploma legal referido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



Ressaltou que o relatório de atividades desenvolvidas no exercício foi elaborado e entregue em mãos à Auditoria desta Corte.

Sobre a diferença de R\$ 1.644.875,30, apurada em relatórios contábeis, asseverou que tal desacerto decorreu da forma como tais informações foram inseridas no sistema; defendeu que tal falha não alterou a regularidade das informações orçamentárias produzidas.

No tocante à dívida de R\$ 110.636.653,11 da Prefeitura com a Autarquia, consignou que os dirigentes têm feito todos os esforços disponíveis; encartou cópias de ofícios mensais de cobrança ao Executivo.

Garantiu que a Autarquia cumpre rigorosamente o disposto na Lei Municipal nº 1835/85, regulada pelo Decreto Municipal nº 10.526/11, para manejo das despesas em regime de adiantamento.

Admitiu as falhas em contratos pela ausência de cláusulas necessárias; esclareceu que o IPMO utiliza modelos fornecidos pela Prefeitura Municipal; asseverou que tais falhas foram sanadas.

Consignou que não houve prorrogação contratual sem o devido aditamento (contrato nº 012/2011), conquanto a obra foi realizada no período avençado.

Sobre cargos inadequadamente providos em comissão, esclareceu que tais desacertos não subsistem porquanto em abril de 2012 já vigorava a nova estrutura administrativa do Instituto, aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Mencionou que a diferença de R\$ 379.255.312,79 na reserva matemática atuarial constante de diversos relatórios não constitui irregularidade, considerando tratar-se de mero desacerto contábil, fruto de informações atuariais que são frequentemente alteradas.

No que tange ao déficit atuarial, de R\$ 1.012.432.388,43, suscitou tratar-se de questão complexa, que demanda medidas de curto, médio e longo prazo para sua solução; noticiou medidas em curso como projeto de lei para segregação de massas e outras propostas pelo técnico atuário.

Referiu a medidas para evitar novos atrasos em remessa de informações a esta Corte.

Instada, Assessoria Técnica desta Corte, sob prisma técnico-contábil, pugna pela regularidade das contas às fls. 145/146, ressaltando que as razões defensórias apresentadas são passíveis de acolhimento.

O feito seguiu para o núcleo jurídico da Assessoria Técnica deste Tribunal, que ofertou parecer pela regularidade das contas às fls. 149, enfatizando que impropriedades verificadas são passíveis de recomendações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



Por seu turno, i. Assessor Procurador-Chefe não dissentiu de sua assessoria, encaminhando parecer pela aprovação das contas em apreço com ressalvas às fls. 150/151.

O Douto Ministério Público (fls. 152/153) ofertou parecer ratificando as conclusões dos órgãos técnico-opinativos da Corte.

Acompanha este processado o protocolado TC-000347/126/11 Acessório-1 contendo dados da gestão fiscal.

Os últimos exercícios da entidade tiveram o seguinte trâmite neste Tribunal:

2010	TC-001033/026/10	irregulares.
2009	TC-002795/026/09	regulares.
2008	TC-002784/026/08	regulares com ressalvas.

É a síntese necessária.

## **DECISÃO**

A análise dos autos não admite outro julgamento que não seja a impugnação das contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – IPMO** no exercício de 2011.

Erige com enorme força sobre a gestão da Autarquia o vultoso déficit atuarial, de R\$ 1.012.432.388,43, denotando que a capacidade de adimplência encontra-se sob risco, o que pode comprometer o benefício futuro de seus associados.

O IPMO, como menciona a defesa, já cogita a medida extrema de implantação de segregação de massas na perseguição da manutenção de sua viabilidade financeira.

Os dirigentes da Autarquia Previdenciária, diante da enorme dívida do Ente Central, não podem se limitar a expedir ofícios de cobrança, sem lançar mão de medidas efetivas de cobrança, como convém à entidade, pela sua natureza autônoma como instituição, na defesa dos interesses dos futuros beneficiários. Urge inscrever em dívida ativa e efetuar a cobrança destas pendências por todos os meios disponíveis, inclusive os judiciais.

Milita em desfavor da regularidade destas contas, também, a existência de servidores comissionados sem a natureza de direção, chefia e assessoramento, em ofensa ao disposto no inciso V da CF/88. A notícia trazida pela defesa no tocante ao saneamento do desacerto em 2012 não tem o condão de superar tal falha no exercício de 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – IPMO**, com amparo no art. 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Oficiar ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – IPMO**, nos termos do inciso XVII, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, bem como comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;

d) comunicar à Câmara Municipal, remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

2. À Unidade de Instrução competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 05 de janeiro de 2015.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Corpo de Auditores**



**PROCESSO:** TC- 000347/026/11  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – IPMO.  
**MUNICÍPIO:** OSASCO.  
**DIRIGENTES:** JOSÉ ARMANDO MOTA – Presidente.  
01/01/2011 a 16/02/2011.  
FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO – Presidente.  
17/02/2011 a 31/12/2011.  
**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011.  
**INSTRUÇÃO:** 10ª. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-I.  
**ADVOGADOS:** FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA – OAB/SP Nº 11.989; LEILA ALI SSADI – OAB/SP Nº 253.342 e TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE – OAB/SP Nº 188.637; ROBSON LUIZ ADAMI LOURO SOUZA DE CAMPOS – OAB/SP Nº 247.514.

**SENTENÇA:** FLS. 154/158.

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas de 2011 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO – IPMO**, com amparo no art. 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 05 de janeiro de 2015.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUDITOR